

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO MINISTRO
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 30, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

(Publicada no D.O.U., de 02/09/2022, seção 1, pág. 22)

(Versão consolidada pelas alterações previstas na IN nº 46, de 13/12/2022; IN nº 10, de 31/03/2023; IN nº 30, de 31/07/2023; IN nº 43, de 30/11/2023 e IN nº 21, de 22/05/2025)

Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o processo seletivo de fluxo contínuo para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento, para Mutuários Públicos, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

O MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, **resolve**:

Art. 1º Regulamentar, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, regras, prazos e procedimentos do processo seletivo de fluxo contínuo para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento, para Mutuários Públicos, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º O processo seletivo de fluxo contínuo observará os procedimentos e as disposições relativos às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos, na forma estabelecida pelas Instruções Normativas do Ministério das Cidades que o regulamentam.

§ 2º As contratações de operações de crédito para a execução de ações de saneamento deverão obedecer às regras específicas relativas à fonte de financiamento, e ao disposto na Resolução n. 4.995, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Em caráter excepcional, as operações selecionadas a partir de 1º de junho de 2019 até 29 de junho de 2021 terão seus prazos de contratação prorrogados até 2 de setembro de 2022, assim como as operações selecionadas de 19 de outubro de 2021 até 20 de dezembro de 2021 terão seus prazos de contratação prorrogados até 29 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental ou por normativos complementares editados pelo Ministério das Cidades.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa MCIDADES n. 22, de 3 de agosto de 2018.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

ANEXO I

PROCESSO SELETIVO DE FLUXO CONTÍNUO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SANEAMENTO, PARA MUTUÁRIOS PÚBLICOS, COM RECURSOS DO FGTS.

1. ASPECTOS GERAIS

1.1. O presente Anexo regulamenta o processo seletivo de fluxo contínuo para contratação de operações de crédito para execução de ações de saneamento, para Mutuários Públicos, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

1.2. Serão elegíveis propostas cujos proponentes sejam Estados, Distrito Federal, Municípios ou prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista, assim como os consórcios públicos.

1.3. O processo seletivo é fluxo contínuo e as propostas podem ser cadastradas a qualquer tempo.

1.4. Serão selecionadas propostas de operações de crédito observando o montante de recursos disponíveis para contratação considerando o orçamento anual e plurianual do FGTS aprovados.

2. ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

2.1. O processo seletivo de fluxo contínuo compreende um conjunto de etapas e de procedimentos a serem cumpridos pelos Proponentes, Agentes Financeiros e pelo Ministério das Cidades.

2.2. As etapas do processo seletivo de fluxo contínuo são:

I - cadastramento das propostas pelos Proponentes;

II - enquadramento das propostas pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA;

III - validação pelo agente financeiro;

IV - hierarquização das propostas pela SNSA, caso necessário; e

V - seleção das propostas pelo Ministério das Cidades.

2.3. Todas as etapas do processo seletivo de fluxo contínuo serão realizadas por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério das Cidades.

2.4. A aprovação em uma das etapas do processo seletivo de fluxo contínuo não garante a aprovação na etapa subsequente.

3. MODALIDADES

3.1. As propostas devem se enquadrar nas seguintes modalidades relativas às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos, na forma estabelecida pelas Instruções Normativas do Ministério das Cidades que o

regulamentam:

- I - Abastecimento de Água;
- II - Esgotamento Sanitário;
- III - Manejo de Resíduos Sólidos;
- IV - Manejo de Águas Pluviais;
- V - Redução e Controle de Perdas;
- VI - Saneamento Integrado;
- VII - Desenvolvimento Institucional;
- VIII - Estudos e Projetos; e
- IX - Plano de Saneamento Básico.

3.2. As modalidades passíveis de cadastramento de propostas serão listadas em sistema eletrônico do Ministério das Cidades.

4. REQUISITOS INSTITUCIONAIS PARA ENQUADRAMENTO

4.1. Será observado o estágio da proposta em relação ao disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no art. 26, §2º e no art. 34, §6º, do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e nos arts. 6º, 7º e 15 do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, conforme critérios e procedimentos estabelecidos em ato normativo específico do Ministro de Estado das Cidades.

5. REQUISITOS TÉCNICOS PARA ENQUADRAMENTO

5.1. Serão observados os seguintes requisitos técnicos para o enquadramento das propostas:

I - atendimento aos requisitos e condições previstas para cada modalidade, estabelecidos na Instrução Normativa que regulamenta os procedimentos e as disposições relativos às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos;

II - plena funcionalidade das obras e serviços propostos, de modo a garantir o imediato benefício à população após sua implantação:

a) quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas, deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas; e

III - atendimento aos requisitos de contrapartida de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do investimento.

5.2. Na modalidade de Manejo de Resíduos Sólidos, proponente deverá dispor de Plano de Resíduos Sólidos ou Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano de Saneamento Básico, com capítulo específico sobre limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme arranjo de prestação de serviços relativo ao empreendimento proposto, salvo para as propostas cujos objetivos sejam para a sua elaboração.

5.2.1. No caso de o Proponente ser o Estado, será exigida a apresentação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, de acordo com o estabelecido na Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, além do disposto no **subitem 5.2.**

5.3. Na etapa de enquadramento, será observado o estágio da proposta em relação aos projetos de engenharia, ao licenciamento ambiental, à regularidade fundiária, e às demais documentações necessárias ao entendimento do empreendimento.

6. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1. O cadastramento das propostas pelos Proponentes será realizado por meio de preenchimento de formulário específico denominado carta-consulta, disponível em sistema eletrônico do Ministério das Cidades.

6.2. As propostas devem ser cadastradas por modalidade e por Município beneficiado.

6.2.1. Serão aceitas propostas que beneficiem mais de um Município nos seguintes casos:

I - para as modalidades Estudos e Projetos, Redução e Controle de Perdas, Desenvolvimento Institucional e Plano de Saneamento Básico; e

II - quando se tratar de sistemas ou soluções integradas de caráter multimunicipal.

6.2.2. Para os casos elencados no subitem 6.2.1, deverá constar na proposta a relação de todos os Municípios a serem beneficiados, assim como as demais informações necessárias para o entendimento da proposta.

6.3. A documentação institucional e técnica deverá ser anexada ao sistema eletrônico do Ministério das Cidades.

6.4. O Proponente deverá indicar, durante o cadastramento da proposta, o Agente Financeiro responsável pelo financiamento da operação de crédito.

6.4.1. O proponente poderá optar por mais de um agente financeiro para conceder o financiamento, porém o agente financeiro indicado no sistema eletrônico será considerado pelo Ministério das Cidades como a instituição líder.

6.5. A proposta será considerada cadastrada no processo seletivo de fluxo contínuo após seu preenchimento e envio no sistema eletrônico do Ministério das Cidades.

7. ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS

7.1. O enquadramento é a etapa que se destina a verificar o atendimento da proposta cadastrada ao objetivo e aos atos normativos que regem o processo de seleção.

7.2. O enquadramento será feito pela SNSA do Ministério das Cidades, verificando as modalidades previstas no **item 3**, os requisitos institucionais previstos no **item 4**, e os requisitos técnicos previstos no **item 5**.

7.3. A SNSA poderá solicitar aos proponentes a apresentação complementar de documentos referentes aos requisitos institucionais e aos projetos técnicos de engenharia, demais documentações, ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

7.3.1. Os proponentes deverão atender ao disposto no subitem 7.3 em prazo a ser determinado pela SNSA.

7.4. Caso a SNSA julgue necessário, agendará entrevista técnica com os proponentes.

7.5. O prazo para o enquadramento da proposta é de até 60 dias contados a partir da data de cadastramento, podendo ser prorrogado a critério da SNSA.

7.6. A SNSA disponibilizará ao Agente Financeiro e ao Proponente o resultado do enquadramento da proposta por meio de sistema eletrônico de cadastramento de carta-consulta.

7.7. No caso de não-enquadramento da proposta, a SNSA comunicará ao proponente e ao agente financeiro, por meio do sistema eletrônico do Ministério das Cidades, o resultado da análise e o respectivo motivo.

7.8. A proposta enquadrada será disponibilizada pela SNSA, no sistema eletrônico do Ministério das Cidades, para a análise de validação pelo agente financeiro.

8. VALIDAÇÃO DA PROPOSTA PELO AGENTE FINANCEIRO

8.1. A validação é a etapa em que o agente financeiro se manifesta sobre a viabilidade de ser firmada a operação de crédito segundo análise de aspectos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros.

8.2. Os agentes financeiros deverão verificar:

I - a compatibilidade da documentação técnica apresentada com a proposta enquadrada pelo Ministério das Cidades;

II - a plena funcionalidade das obras e serviços propostos, de modo a proporcionar, ao final da implantação do empreendimento, benefícios imediatos à população;

III - os requisitos jurídicos;

IV - os requisitos de viabilidade econômico-financeira; e

V - a conformidade com os critérios estabelecidos pelo agente financeiro.

8.3. A proposta deverá apresentar resultado satisfatório, também, na análise de risco de crédito realizada pelo agente financeiro.

8.4. O prazo para a validação da proposta será de até 90 dias, prorrogável, a critério da SNSA, mediante apresentação de solicitação e justificativa do agente financeiro.

8.5. O enquadramento da proposta realizado pela SNSA não exige o proponente de acatar e realizar, com a agilidade devida, os ajustes e as complementações demandadas pelo agente financeiro a qualquer tempo durante o processo de análise dos projetos de engenharia e das demais documentações.

8.6. O agente financeiro informará à SNSA, dentro do prazo estabelecido no **subitem 8.4**, o resultado da validação da proposta, devendo:

I - para a proposta não validada, apresentar os respectivos motivos da não validação; e

II - para a proposta validada, apresentar relatório conclusivo e individualizado, no qual conste resultados das verificações referidas nos subitens 8.1 e 8.2, destacando eventuais condicionantes e compromissos por parte do proponente.

8.6.1. Caso a proposta possua mais de um agente financeiro, o resultado da validação deverá ser emitido por cada agente financeiro.

8.7. Terminado o prazo estabelecido no **subitem 8.4**, e não havendo manifestação do agente financeiro, a proposta será considerada não validada. Neste caso, o proponente será informado pela SNSA que a proposta não foi validada pelo agente financeiro, e o processo da carta-consulta será encerrado pela SNSA.

9. HIERARQUIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1. A hierarquização é a etapa do processo de seleção que se destina a ordenar as propostas enquadradas e validadas segundo os critérios de priorização previamente definidos pelo Ministério das Cidades.

9.2. A SNSA promoverá a hierarquização das propostas, segundo os critérios de priorização do Anexo II desta Instrução Normativa, quando o montante de recursos demandado pelas propostas validadas pelos agentes financeiros for superior ao disponibilizado para contratação de operações de crédito.

9.3. O Ministério das Cidades buscará atender propostas qualificadas por meio da distribuição dos recursos por região geográfica.

10. SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

10.1. A seleção das propostas pelo Ministério das Cidades obedecerá às regras de enquadramento, de validação pelo agente financeiro e ao limite de recursos disponível para a contratação.

10.2. O Ministério das Cidades publicará no Diário Oficial da União a relação dos empreendimentos selecionados.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O prazo para contratação da operação de crédito é de até 360 dias após a publicação do resultado da seleção no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, por até 180 dias, pela SNSA, por iniciativa própria ou mediante apresentação de solicitação do Agente Financeiro devidamente motivada.

11.1.1. Caso a contratação não ocorra no prazo estabelecido no subitem 11.1, é facultado ao Secretário Nacional de Saneamento Ambiental estabelecer prazo adicional para contratação, mediante apresentação de solicitação do Agente Financeiro devidamente motivada.

11.2. (REVOGADO).

11.3. (REVOGADO).

11.4. Os casos excepcionais serão tratados pela SNSA, conforme disposto na legislação pertinente.

11.5. Caso a proposta selecionada apresente mais de um agente financeiro, a instituição líder da operação será responsável pelo fornecimento de informações relativas à contratação e ao acompanhamento da execução do empreendimento junto ao Ministério das Cidades.

ANEXO II

CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO DE PROPOSTAS

A SNSA promoverá a hierarquização das propostas segundo os critérios de priorização relacionados a seguir.

1. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CADA MODALIDADE

1.1. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental priorizará empreendimentos que:

I - estejam em estágio avançado em relação ao projeto de engenharia, licenciamento ambiental, outorga de recursos hídricos e regularidade fundiária, para as modalidades que envolverem obras, conforme o caso;

II - estejam em estágio avançado em relação ao termo de referência, no caso das modalidades Estudos e Projetos e Planos de Saneamento Básico;

III - estejam inseridos em Municípios que tenham Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) aprovado por ato do titular, ou Plano Regional de Saneamento Básico (PRSB), exceto para a modalidade Plano de Saneamento Básico;

IV - estejam inseridos em Municípios que não tenham sido contemplados com recursos sob gestão da SNSA, para a modalidade requerida; e

V - viabilizem empreendimentos para execução de programas habitacionais do Ministério das Cidades, para as modalidades Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Manejo de Águas Pluviais.

1.2. Caso o Município já tenha sido beneficiado com recursos sob gestão da SNSA para a modalidade requerida, o desempenho de execução dos empreendimentos relativos aos contratos de financiamento existentes no âmbito do referido programa, naquele Município, na modalidade requerida, será considerado para fins de priorização das propostas.

1.3. O presente processo seletivo de fluxo contínuo observará ainda os seguintes requisitos e/ou priorizações para cada modalidade.

1.3.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Serão priorizadas as propostas:

I - cujos Municípios tenham decretado nos cinco anos anteriores à data de envio da carta-consulta, "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>; e

II - que contemplem obras estruturantes e/ou que ampliem a cobertura dos serviços.

1.3.2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Serão priorizadas as propostas:

I - cujos Municípios apresentem expressivos déficits relativos ao atendimento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, o "Índice de atendimento urbano de esgoto" (IN047) do SNIS, vigente na data de envio da cartaconsulta, como referência;

II - cujos Municípios apresentem expressivos déficits relativos ao tratamento de esgotamento sanitário, utilizando, para tanto, o "Índice de Esgoto Tratado Referido à Água Consumida" (IN046) do SNIS, vigente na data de envio da carta-consulta, como referência;

III - que contemplem obras estruturantes e/ou que ampliem a cobertura dos serviços; e

IV - cuja capacidade de suporte dos corpos receptores do Município com relação aos esgotos gerados seja, segundo o "Atlas Esgotos: Despoluição de Bacias Hidrográficas" (ANA), classificados na "Tipologia de Solução" como: "Solução conjunta", "Corpo receptor intermitente ou efêmero" ou "Outras soluções".

1.3.3. MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Serão priorizadas as propostas que apresentem em seu escopo maior redução do número de habitantes ou de famílias em situação de risco de enchentes, inundações e alagamentos.

1.3.4. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Serão priorizadas as propostas:

I - cujos Municípios possuam déficit quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS vigente na data de envio da carta-consulta, ou comprovado por outro meio reconhecido pela literatura técnica corrente;

II - que envolvam iniciativas de tratamento e/ou disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, reduzindo o déficit relacionado a estas ações;

III - cujos escopos integrem solução regionalizada;

IV - cuja gestão integrada de resíduos sólidos em que estejam inseridas envolvam ações e instrumentos que visem à redução progressiva dos resíduos sólidos destinados à disposição final;

V - cujos escopos integrem associação ou cooperativa de catadores;

VI - que atendam a Municípios com população superior a 110.000 habitantes, ou que atendam regionalmente população superior a 110.000 habitantes, quando as propostas envolverem implantação de aterro sanitário; e

VII - que envolvam iniciativas que contribuam para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

1.3.5. REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS

Serão priorizados:

I - Municípios com maiores perdas na distribuição, utilizando para tanto o "Índice de Perdas na Distribuição" (IN 049) e o "Índice de Perdas por Ligação" (IN 051), ambos do SNIS, vigente na data de envio da carta-consulta, para fins de referência; e

II - Municípios que nos últimos cinco anos tenham decretado "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.